

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para prever a compensação em dobro de *déficit* de Reserva Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

.....” (NR)

“**Art. 17.**

.....

§5º Alternativamente à recomposição de que trata o §4º deste artigo, poderá ser substituída, pela compensação, na forma do §5º do art. 66 desta lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original, e esteja localizada no mesmo bioma, atendida ainda, a seguinte condição:

I - se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19777.94420-04